



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077272 - PR (2026/0073213-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO SOUZA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRO MARINA - SC033104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado que teve a prisão preventiva decretada, em sede de recurso em sentido estrito julgado por Tribunal estadual, pela suposta prática de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. A parte agravante sustenta: (i) superação da condição de foragido pelo comparecimento espontâneo aos autos, com constituição de advogado e prática de atos de defesa, o que afastaria o fundamento de evasão e exigiria análise da contemporaneidade à luz da situação atual; (ii) ausência de fatos novos a justificar a prisão extrema, diante de delito praticado em 2017, sem reiteração delitiva ou ameaça concreta à ordem pública no período de mais de sete anos; e (iii) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, decretada pela prática de roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade, em razão do lapso temporal desde o fato e da superação da condição de foragido, bem como a existência de condições pessoais favoráveis, autorizam a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada pelo Tribunal de origem, com base na gravidade concreta do crime de roubo majorado praticado com arma de fogo e em concurso de pessoas, na manutenção das

vítimas presas por certo tempo após o crime, elementos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

5. Destaca-se que a evasão do distrito da culpa e o prolongado período em que o acusado permaneceu desaparecido constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo a permanência em local incerto suficiente para caracterizar o *periculum libertatis* e preservar a contemporaneidade da medida.

6. A contemporaneidade se refere à atualidade dos motivos que ensejam a prisão, e não ao mero lapso temporal entre o fato e a decretação da medida, de modo que, permanecendo inalterado o quadro fático que evidencia a periculosidade do agente e o risco à aplicação da lei penal, não se esvazia o *periculum libertatis*.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a custódia quando presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória.

8. Verifica-se a inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Corte Superior, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, art. 312, caput e § 1º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, (AgRg no HC n. 1.054.081/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.056.271/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077272 - PR (2026/0073213-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO SOUZA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRO MARINA - SC033104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado que teve a prisão preventiva decretada, em sede de recurso em sentido estrito julgado por Tribunal estadual, pela suposta prática de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. A parte agravante sustenta: (i) superação da condição de foragido pelo comparecimento espontâneo aos autos, com constituição de advogado e prática de atos de defesa, o que afastaria o fundamento de evasão e exigiria análise da contemporaneidade à luz da situação atual; (ii) ausência de fatos novos a justificar a prisão extrema, diante de delito praticado em 2017, sem reiteração delitiva ou ameaça concreta à ordem pública no período de mais de sete anos; e (iii) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, decretada pela prática de roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade, em razão do lapso temporal desde o

fato e da superação da condição de foragido, bem como a existência de condições pessoais favoráveis, autorizam a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada pelo Tribunal de origem, com base na gravidade concreta do crime de roubo majorado praticado com arma de fogo e em concurso de pessoas, na manutenção das vítimas presas por certo tempo após o crime, elementos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

5. Destaca-se que a evasão do distrito da culpa e o prolongado período em que o acusado permaneceu desaparecido constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo a permanência em local incerto suficiente para caracterizar o *periculum libertatis* e preservar a contemporaneidade da medida.

6. A contemporaneidade se refere à atualidade dos motivos que ensejam a prisão, e não ao mero lapso temporal entre o fato e a decretação da medida, de modo que, permanecendo inalterado o quadro fático que evidencia a periculosidade do agente e o risco à aplicação da lei penal, não se esvazia o *periculum libertatis*.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a custódia quando presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória.

8. Verifica-se a inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Corte Superior, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, art. 312, *caput* e § 1º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, (AgRg no HC n. 1.054.081/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.056.271/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL APARECIDO SOUZA DE FREITAS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 54/59).

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em sede de Recurso em Sentido Estrito julgado pela 3ª Câmara Criminal do TJPR, pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

Neste agravo regimental, a parte agravante sustenta que a condição de foragido foi superada pelo comparecimento espontâneo aos autos, com constituição de advogado e prática de atos de defesa, inclusive apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito, de modo que o fundamento de evasão perde o objeto e a contemporaneidade deve ser aferida pelo cenário atual, no qual afirma estar à disposição da Justiça.

Argumenta, ainda, que não há fatos novos a justificar a medida extrema, que o delito data de 2017 e que, em mais de 7 (sete) anos, não houve reiteração delitiva ou ameaça concreta à ordem pública, razão pela qual o *periculum libertatis* estaria esvaziado, sendo cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-

se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 10/14; grifamos):

Conforme destacado nas razões recursais, existem provas da materialidade e indícios de autoria do crime de roubo majorado supostamente praticado por Rafael Aparecido Souza de Freitas.

Em que pese os fundamentos constantes da Decisão recorrida, tenho que, no caso em tela, o risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do imputado se faz presente, não se mostrando adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão.

O recorrido foi denunciado na Ação Penal nº 0000485-62.2022.8.16.0113 pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, insculpido no artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. A materialidade dos fatos delituosos e os indícios de sua autoria pelo recorrido foram comprovados pelo Boletim de Ocorrência (seq. 1.3), pelo Laudo de Levantamento do Local (seq. 1.4), pelas provas orais angariadas aos autos, sobretudo pelo recebimento da Denúncia pelo Juízo a quo.

Com efeito, trata-se de imputação de crime com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo admissível a decretação da Prisão Preventiva com fulcro no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, nos moldes do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a Prisão Preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No que tange aos fundamentos da Prisão Preventiva, entende-se que esta se faz necessária para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo uso de armas de fogo e pelo fato de o recorrido e dos demais corréus terem mantido as vítimas presas por certo tempo após a prática do crime, para assegurar sua impunidade.

Ademais, destaca-se que o acusado permaneceu desaparecido até o momento, fato que acarreta riscos ao processo, sendo crucial a imposição da medida cautelar, para que seja resguardada, também, a aplicação da lei penal. Assim, ao revés do fundamentado pelo Juízo singular, o preenchimento dos requisitos da Prisão Preventiva denota-se inequívoco, calcado não só na necessidade de acautelar a ordem pública e a sociedade, mas também de assegurar a aplicação da lei penal, vez que a análise dos autos demonstra, de forma inarredável, a necessidade de decretação da custódia provisória do acusado.

O periculum libertatis, advindo do periculum in mora, consiste na demonstração do efetivo risco da liberdade ampla e irrestrita do agente, assegurando-se o resultado prático do processo.

A prisão do recorrido mostra-se necessária para assegurar a ordem pública, visto que evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, em

razão da prática de crime hediondo, altamente reprovável e perigoso, sobretudo por ter sido cometido em um município pequeno.

Deste modo, ante a presença dos requisitos autorizadores contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreta-se a Prisão Preventiva de Rafael Aparecido Souza de Freitas, como garantia da ordem pública, devendo ser expedido o competente mandado de prisão em desfavor do réu pelo Juízo singular.

Ademais, sendo necessária a Prisão Preventiva do réu para assegurar a ordem pública, torna-se inviável a sua substituição por outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12.403/2011.

No caso em análise, a prisão preventiva está devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. A decisão destacou a garantia da ordem pública pela gravidade do roubo majorado, praticado com arma de fogo e concurso de pessoas, além do fato de as vítimas terem sido mantidas presas após o crime. A medida também foi justificada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante estava foragido.

No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade, melhor sorte não assiste à Defesa. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não meramente ao lapso temporal transcorrido desde o fato. Permanecendo inalterado o quadro fático que demonstra a periculosidade do agente — notadamente a gravidade da conduta —, persiste o *periculum libertatis*.

Ademais, a evasão do distrito da culpa, especialmente por período tão prolongado, é fundamento idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi do delito de roubo, já que ele, em concurso com outras duas pessoas, conseguiu abordar a vítima idosa de 83 anos em via pública, dopá-la e conduzi-la à sua residência para a subtração de vários itens.

Explicitou-se que a vítima foi de alguma forma dopada, de modo a ver reduzida sua capacidade de locomoção, resistência e consciência, restringindo também a sua liberdade, pois ela foi colocada em um veículo pertencente ao agravante e conduzida até a sua própria casa.

Após, a ofendida foi novamente colocada no carro, sendo deixada no local onde ocorreu a primeira abordagem.

3. Diante desse cenário, faz-se presente o requisito da contemporaneidade, que, diferentemente do que aduz a defesa, não leva em conta o transcurso de prazo entre a data do fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, mas sim a presença contemporânea do periculum libertatis.

***Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva foi reconhecida, considerando o período em que o agravante permaneceu foragido e o fato de a prisão ter sido efetivada em outro estado, evidenciando risco à aplicação da lei penal. Com efeito, "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço"** (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).*

4. Nessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.054.081/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. SUPOSTA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No caso dos autos, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz primevo e mantida pelo Tribunal de origem para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e em razão da gravidade concreta da conduta imputada, mas, principalmente, diante da fuga do agravante.

De fato, a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, evidencia, de forma incontestável, sua acentuada periculosidade, justificando a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Segundo as decisões primevas, o delito foi cometido, em tese, pelo denunciado, o qual, armado com uma faca, subtraiu aproximadamente R\$200,00 da gaveta de um estabelecimento, após anunciar o assalto contra o atendente do local (e-STJ fl. 10).

Ademais, reforçando a gravidade dos fatos a necessidade de sua segregação também se justifica em razão de não ter sido localizado nem comparecido aos autos após a citação editalícia (e-STJ fl. 11).

Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ressalte-se que a fuga deliberada do agravante evidencia risco concreto de não aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, §1º, do CPP, sendo medida necessária à efetividade da jurisdição.

6. Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com a falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado. Destarte, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema.

7. Por fim, em relação à alegação de que a prisão seria desproporcional, sendo verdadeira antecipação de pena, observo que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.056.271/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Por fim, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.272 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0073213-9

Número de Origem:

00000251720188160113 00004856220228160113 00042130920258160113 251720188160113
42130920258160113 4856220228160113

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRO MARINA

ADVOGADO : ALEXANDRO MARINA - SC033104

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RAFAEL APARECIDO SOUZA DE FREITAS (PRESO)

CORRÉU : HENRIQUE GOMES GARONE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO SOUZA DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRO MARINA - SC033104

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026